

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

DADOS DA LICITANTE:

LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA

CNPJ nº 07.955.535/0001-65

Endereço: Rua Almirante Protógenes, 289, 12º andar, Conj. 122, Bairro Jardim, Santo André/SP.

Telefone: (11) 4401-1807

E-mail: licitacao@lemeconsultoria.com.br

LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.955.535/0001-65, com sede à Rua Almirante Protógenes, 289, 12º andar, Conj. 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a., nos termos do art. 30, Resolução Senac nº 1270/2024 e conforme previsto no item 8 – DOS RECURSOS do Edital do Convite Nº 01/2025, impugnar o resultado da **Licitação Convite Nº 01/2025**, com a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelo que passa a expor:

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

No dia 16/01/2025, às 10h da manhã (horário de Brasília), ocorreu a abertura das propostas comerciais referentes ao certame CONVITE Nº 01/2025, objetivando a “contratação de serviços especializados para implementação do programa de avaliação de desempenho para o Senac AR/DF”, seguindo o regulamento da Resolução Senac nº 1.270/2024.

Após o Credenciamento das Licitantes e abertura dos envelopes, foi iniciada a etapa de lances, onde o lance vencedor foi dado pela Empresa TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no valor total de R\$ 294.500,00 (Duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais).

Ato contínuo, a empresa LEME CONSULTORIA solicitou vistas à Proposta Comercial documentação de Habilitação da Empresa vencedora.

Após análise dos documentos, restou evidenciado razões para o presente Recurso ao Resultado do Convite N° 01/2025, pelo que passará a expor.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme publicado na ATA da sessão pública, o prazo para apresentação de recurso foi iniciado em 17/01/2025, com prazo final em 20/01/2025, às 18h. Além disso, a Seção II – Dos Recursos, da Resolução Senac n° 1.270/2024, especifica, em seu art. 30 o seguinte:

Art. 30 – Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

Portanto, o presente recurso é TEMPESTIVO, conforme acima especificado.

III – DA JUSTIFICATIVA

a) DA PROPOSTA APRESENTADA EM CARÁTER IRREGULAR AO EDITAL

Inicialmente, necessário analisar não só o Edital publicado, como também o ANEXO I – Termo de referência, o qual traz a seguinte redação na Cláusula 3 – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:

[...]

A proposta deverá, obrigatoriamente, contemplar **todas as etapas descritas a seguir, com uma explicação detalhada de como cada uma será executada (g.n.)**. O pagamento será realizado conforme a entrega de cada etapa, sendo necessário apresentar o valor total do projeto e a precificação específica de cada fase.

[...]

Da mera leitura do trecho acima exposto, retirado do Termo de Referência (pág. 12 do instrumento convocatório), temos a apresentação de uma OBRIGATORIEDADE na apresentação da Proposta de Preços.

Após análise da Proposta de Preços apresentada pela Licitante declarada vencedora, foi possível verificar que não houve atendimento a referida obrigação formal do documento, senão vejamos:

DESCRIÇÃO: Contratação de serviços especializados para implementação de Programa de Avaliação de Desempenho para o Senac AR/DF (para aproximadamente 719 colaboradores). Etapas, conforme Termo de Referência:			
ITEM	DESCRIÇÃO DA ETAPA	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR (R\$)
1	Planejamento e Definição de Objetivos	SV	R\$ 95.000,00
2	Desenvolvimento do Sistema de Avaliação	SV	R\$ 95.000,00
3	Treinamento	SV	R\$ 38.000,00
4	Execução da Avaliação	SV	R\$ 76.000,00
5	Avaliação de Resultados	SV	R\$ 76.000,00
TOTAL:			R\$ 380.000,00

Tal situação poderia levantar uma questão de mero erro formal, considerando que a proposta modelo, ANEXO III do edital, não apresentava a referida obrigatoriedade.

Entretanto, o Edital, na Cláusula 4, apresentava os seguintes itens também necessários a constarem da Proposta de Preços, quando da elaboração do referido documento pelas licitantes interessadas:

[...]

4.1. A Proposta de Preços deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo representante legal da licitante, dela constando a razão social da empresa, assim como as informações dos subitens que se seguem:

4.1.1. Valores expressos em moeda corrente nacional, com preço unitário, total e global. A proposta deverá conter todas as etapas conforme Modelo do Anexo III.

4.1.2. Nenhuma etapa poderá corresponder a mais de 40% do valor total proposto.

4.1.3. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais serão considerados os primeiros, e, entre os expressos em algarismos e por extenso será considerado este último;

4.1.4. Declaração expressa de estarem incluídos nos preços propostos todas as despesas vinculadas ao fornecimento do objeto desta licitação, bem como instalação, impostos, diferenças de

alíquota de ICMS, taxas e leis sociais e outros de qualquer natureza. Na falta de tal declaração, serão consideradas inclusas nos preços todas e quaisquer despesas;

4.1.5. Informação do prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a **60 (sessenta) dias**. A omissão desse dado implicará aceitação do prazo citado neste subitem;

4.1.6. Indicação do nome e número do banco, agência e conta corrente, de titularidade da licitante, vinculada ao CNPJ constante da Proposta, para fins de pagamento.

[...]

Conforme possível constatar, as demais especificações também não se encontravam presentes no ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA e, ainda assim, se encontram presentes na Proposta da licitante, por ora, declarada vencedora:

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação.

Declaramos que estão incluídos nos preços propostos todas as despesas vinculadas ao fornecimento do objeto desta licitação, bem como instalação, impostos, diferenças de alíquota de ICMS, taxas e leis sociais e outros de qualquer natureza. Na falta de tal declaração, serão consideradas inclusas nos preços todas e quaisquer despesas;

Declaramos que os produtos a serem fornecidos atenderão às especificações previstas e que estamos cientes e concordamos com todas as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

Com isso, resta demonstrado que a Licitante Vencedora não fora diligente ao apresentar a Proposta Comercial com todas as especificações devidas.

O inciso I, do art. 26, da Resolução Senac nº 1.270/2024, expõe claramente o seguinte:

Art. 26 – A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:

I – recebimento das propostas dos licitantes, *verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido*;

Sendo assim, restando demonstrado que a Proposta de Preços da Licitante Vencedora não cumpriu os requisitos exigidos para apresentação, tem-se que a medida cabível é a desclassificação da Licitante, TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Frisa-se, ademais, que a forma de apresentação da proposta, com descrição das etapas e explicação detalhada de como cada uma será executada foi exposta no Termo de Referência como OBRIGAÇÃO ao ser elaborada a Proposta de Preços e não mera faculdade da Licitante.

Destarte, analisando as informações prestadas pela Licitante Vencedora na Proposta de Preços, ressaltamos a seguinte informação:

Declaramos que os produtos a serem fornecidos atenderão às especificações previstas e que estamos cientes e concordamos com todas as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

Em que pese a declaração acima explicitada na Proposta, esta não supre o detalhamento exigido no instrumento editalício, o qual, novamente, evidencia a obrigatoriedade quanto **ao detalhamento das etapas na proposta a ser apresentada pelas licitantes.**

Salientamos que as informações do edital de licitação que podem **afetar a formulação das propostas** são as que definem o objeto da licitação e as **regras de participação.**

A clareza é essencial para que os licitantes possam elaborar suas propostas de forma adequada. Além disso, os licitantes devem adaptar suas propostas para atender precisamente às exigências do objeto e das especificações editalícias, considerando que a falta de requisitos considerados obrigatórios pode resultar em propostas inadequadas ou incompletas, com consequências jurídicas e financeiras.

A atenção minuciosa aos detalhes do edital é elemento fundamental para garantir a conformidade da proposta com os requisitos legais e técnicos, maximizar a competitividade e minimizar o risco de desclassificação, visando atender aos princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

b) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO

Antes de darmos início ao referido debate, vejamos o que estabelece o art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024:

“Art. 2º – O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da

objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II – estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.”

Sendo assim, tem-se como implícito o princípio de vinculação ao edital, já amplamente debatido como necessário para garantir a isonomia e eficiência das licitações, incluindo aquelas geridas pelo “SISTEMA S”.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

Os licitantes, por sua vez, ao participarem da licitação, devem seguir à rigor as regras estabelecidas no edital, seja em relação aos prazos, às condições de participação, às modalidades de licitação, aos critérios de julgamento das propostas, entre outros aspectos. Qualquer desvio dessas regras é fato gerador para a desclassificação da proposta e/ou à exclusão do licitante.

A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na observância ao regramento posto no instrumento editalício e na proposta mais vantajosa.

Vejamos, portanto, julgado sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA. CONCORRÊNCIA Nº 10/2019. LOTE 6 - JOINVILLE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIGILÂNCIA ORGÂNICA DESARMADA, COM SEUS RESPECTIVOS INSUMOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. AFASTADA A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME QUE NÃO INVIABILIZA A DISCUSSÃO JUDICIAL DE SUAS ETAPAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPOSTA DA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS" DOS VALORES RELATIVOS A TREINAMENTO/RECICLAGEM DOS VIGILANTES. ITEM ESSENCIAL E OBRIGATÓRIO. VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE DESPESAS COM UNIFORMES, EPIS E EPCS EM MONTANTE INSUFICIENTE. PROPOSTA DA MESMA EMPRESA, OFERTADA EM LOTE DISTINTO (N.2), EM QUANTIA MUITO SUPERIOR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DENEGAR A ORDEM. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.** (TJSC, Apelação n. XXXXX-69.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Aug 23 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: XXXXX20208240023, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 23/08/2022, Terceira Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

e) DA REAVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Considerando o atendimento aos pontos apresentados nesse recurso e a consequente desclassificação da licitante vencedora, no Convite Nº 01/2025 por não observância do princípio da vinculação ao edital, e tendo em vista a necessidade de assegurar a legalidade, transparência e a continuidade do processo licitatório, solicitamos a reavaliação da proposta apresentada por esta Recorrente, LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA, conforme disposto nos termos do edital e na legislação vigente, com base nas seguintes considerações já devidamente expostas.

A proposta apresentada deve ser reavaliada à luz dos requisitos estabelecidos no edital, garantindo, portanto, o atendimento integral das exigências específicas do certame. Além disso, a reavaliação aqui solicitada deve considerar todos os aspectos, de modo a garantir que a proposta final esteja em conformidade com os objetivos esperados do procedimento, seguindo os princípios já elencados, da isonomia, transparência e eficiência.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento do presente recurso, com a anulação do resultado da licitação, tendo em vista a irregularidade quanto a apresentação da Proposta de Preços da Licitante Vencedora, em desacordo com o que foi estabelecido no edital e anexos, ferindo o princípio da isonomia e, subsidiariamente, o princípio da vinculação ao edital;
- b) A convocação da licitante subsequente a licitante declarada como 1ª colocada, com a abertura do envelope “A” - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, para averiguação da conformidade dos documentos de habilitação e proposta de preços;
- c) A concessão de prazo para manifestação sobre os pontos aqui levantados, caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

**RAFAEL
REBOUCAS**

Assinado de forma digital em 20 de janeiro de 2025.
por RAFAEL REBOUCAS
Dados: 2025.01.20
15:07:32 -03'00'

Rafael Rebouças – Representante Legal
LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA
CNPJ Nº 07.955.535/0001-65